



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO Nº 0011401-47.2015.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Luiz Avelar
Domingues Filho

APELADA: Antônia Cândido da Silva

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. PACIENTE DESPROVIDA DE RECURSOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ÔNUS DO ESTADO *LATO SENSU*. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STF E DO STJ. **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** em face da sentença que determinou o fornecimento, pelo Estado, à parte autora **ANTÔNIA CANDIDO DA SILVA**, portadora de **Leucemia Linfocítica Crônica – CID10 – C91.1** (declaração/atestado médico da patologia – fls. 10/11), do medicamento “**MABTHERA 500mg**”, durante seis ciclos, restando confirmado os termos da tutela antecipatória deferida.

O Estado se insurge pretendendo ver a matéria prequestionada por esse Egrégio Tribunal, dizendo, por outro lado, não ser parte legítima para responder a presente ação, bem como posicionando-se pela inexistência do medicamento solicitado no rol de competência do Estado e listado pelo Ministério da Saúde, assim como alega que estaria sendo violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, por fim, advogando o fato de ser vedada a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, pugnano pela total improcedência do pedido contido na inicial.

Contrarrazões às fls. 66/67, rebatendo o recurso do Estado.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178, do NCP.

É o breve relatório.

DECIDO

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELO ESTADO – PROMOVIDO

Em seu recurso, diz o Estado não ser parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Acerca do tema, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação/tratamentos aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam

demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

Esse ponto, pois, se encontra pacificado em toda a jurisprudência, inclusive pátria, não havendo mais o que nele se falar.

DA INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO SOLICITADO NO ROL DE COMPETÊNCIA DO ESTADO E LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quanto a esse ponto, insistentemente alegado pelos Entes processados em se tratando de matéria de saúde, os Tribunais exaustivamente entendem nesse sentido:

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123244420138150011, - Não possui -, Relator DES^a. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 28-10-2014).

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179799420138150011, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-10-2014).

DA VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES

O Estado também reiteradamente insiste no fato de que estaria sendo violada a independência e harmonia entre os Poderes, no momento em que um Juiz, através de uma sentença, garante o Direito Fundamental à saúde de um jurisdicionado, que se encontra com sua vida comprometida, no momento em que privado, seja de uma medicação, seja de um procedimento médico – deveres do Estado!

Quanto a isso, temos:

[...]. Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231936620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-10-2014).

[...]. Tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau ofendeu ao princípio da separação dos poderes. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120077050001, TRIBUNAL PLENO, Relator JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-03-2013).

[...]. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

Não bastasse o art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

“CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; [...]

Sobre o tema, ainda diz o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ARE 799136 – RS – Relator Ministro Dias Toffoli – Julgamento 26/06/2014 - Data de publicação: 20/08/2014.

E o STJ:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”¹.

¹ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

O TJPB assim já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** PARA FINS DE CUSTEIO DE **TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

DA VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Com relação a esse ponto, agora quem insiste é este Relator, porque atentando ao fato do Direito à Saúde ser um Direito de envergadura constitucional, sagrado, posto que tutelando o bem maior de todo e qualquer ser humano, que é a sua própria vida.

In caso, o que está em jogo é a vida de um jurisdicionado.

Não pode querer o Estado de eximir de suas próprias obrigações legais, alegando falta de orçamento, esse já prescrito, versado, idealizado por nossa *Lex Mater*.

[...]. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator DES^a. MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014).

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Corroborando o entendimento aqui esposado, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

Nesse mesmo direcionamento é ascendente a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO.

ART. 77, III, DO CPC, DESNECESSIDADE. 1. O chamamento ao processo da União com base no Art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais Entes Federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedente STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que, “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos Entes Federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recurso próprios”, e “o Ente Federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional”, razão por que “o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida” (RE 607.381 AgR, Relator **Ministro Luiz Fux**, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 123244/SC – **Rel. Ministro Herman Benjamin** – Primeira Sessão, julgado em 09/04/2014 – DJe 17/06/2014).

É de se registrar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido:

AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. I Federal”.

O fato é que a Sra. **ANTÔNIA CANDIDO DA SILVA**, foi diagnosticada sendo portadora Leucemia Linfocítica Crônica – **CID10 – C91.1**, conforme se faz comprovar nos autos **declaração/atestado médico** – fls. 10/11, necessitando, em caráter de urgência, fazer uso do medicamento “**MABTHERA 500mg**”, durante seis ciclos, a fim de que possa evitar complicações mais graves.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

De modo que, não merece reforma a sentença de primeiro grau, devendo ser mantida, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta Republicana.

E diante da análise dos pontos acima delineados, não há de ser modificada a sentença de piso, *decisum* que garantiu esse Direito, sobretudo de envergadura constitucional que tem a apelada, autora da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões acima, com fulcro no art. 932, IV “b” do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em sua íntegra.

P. I.

João Pessoa, 27 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR